



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13855.722229/2019-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-014.832 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de outubro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MINERVA S.A.                                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2016

IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.

IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. MUTUANTE NACIONAL. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há isenção ou não incidência de IOF nos empréstimos concedidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Isenção ou exclusão tributárias não podem ser instituídas por decreto. A responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que concede o crédito.

IOF CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DIÁRIOS. DECADÊNCIA.

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sérgio Martinez Piccini** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Gisela Pimenta Gadelha Dantas (substituto[a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente a conselheira Francisca das Chagas Leme, substituída pela conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, com exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, ano-calendário 2016

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 14-104.715, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, em 10/02/2020, resumidamente, bem como sua ementa.

**1. Quanto ao Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal**

Em um relatório extenso e detalhado, de 88 folhas, a Autoridade Autuante discorre:

- No Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração, a autoridade fiscal informa que a exigência decorre da realização de operações de mútuo financeiro realizado entre empresas do mesmo grupo econômico, operações essas registradas na escrituração contábil e fiscal da autuada.
- Chamada a explicar tais operações, a autuada teria respondido que seriam operações feitas no âmbito de gestão centralizada de tesouraria por intermédio de contracorrente ou caixa único.
- Formalizado em Instrumento Particular de Contrato de Gestão de Conta Corrente, esse acordo de gestão não estaria submetido à incidência do IOF.
- No entanto, concluiu a fiscalização que:
  - i. *Os elementos coletados no curso da ação fiscal indicam claramente a realização de operações de mútuos entre partes relacionadas sujeitas à incidência do IOF e as alegações da existência de uma gestão centralizada de recursos/tesouraria através de caixa único (cash pooling) ou de conta-corrente com objetivo de afastar a incidência do IOF não foram comprovadas.*
- Tendo concluído pela incidência do imposto, a autoridade informa que:
  - i. *Os cálculos do IOF devido serão realizados considerando que as operações de crédito efetivaram-se na modalidade CRÉDITO ROTATIVO, vez que não há valores e prazos previamente definidos e nesse caso, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, nos termos da legislação vigente.*
- Adiante no Relatório, a autoridade fiscal passa a examinar cada uma das contas contábeis envolvidas na autuação, compondo, antes, a seguinte síntese:

- i. Após análise dos arquivos relativos à Escrituração contábil Digital (SPED CONTÁBIL) transmitidos pela fiscalizada – AC 2016 (fl.1237), verificou-se que as contas contábeis abrigavam uma universalidade de valores e um intenso fluxo financeiro refletidos nos lançamentos contábeis registrados no grupo ativo imobilizado, subgrupo ativo realizável a longo prazo e em contas classificadas como “ADIANTAMENTOS E MÚTUOS”.
  - ii. A fiscalizada captava recursos no exterior para financiar suas próprias atividades e de suas controladas.
  - iii. As movimentações e o intenso fluxo financeiro referem-se a operações de mútuo financeiro realizadas às suas controladas e há casos em que houve a conversão dos créditos decorrentes dos mútuos em aumento de capital nas controladas.
  - iv. Constata-se que as operações de mútuos com partes relacionadas/empresas controladas estão devidamente registradas na escrituração contábil e fiscal(fl.1237/1238) e também claramente evidenciadas nas notas explicativas da Administração às demonstrações contábeis individuais e consolidadas em 31 de dezembro de 2016, especificamente a NE nº 11 (fl.1317 - vide tópico 9).
  - v. Estranhamente e forçosamente, ao longo da ação fiscal, a fiscalizada alegou que as operações não se caracterizavam tecnicamente como mútuo e que, muito embora a contabilização tenha se dado a título de **“Adiantamento e Mútuos”**, essas estariam dentro do contrato de gestão centralizada de recursos financeiros(Caixa Único) (fls.110,156,201,204,342), o que evidentemente não procede.
  - vi. Como se verá no presente relatório, não há nenhum elemento coletado no curso da ação que demonstre ou indique que as operações registradas na contabilidade possam ser enquadradas no conceito de gestão centralizada de tesouraria por intermédio de conta-corrente ou caixa único.
  - vii. Por outro lado, há abundância de provas e evidências coletadas de que as transações tratam-se, de forma inconteste, de operações de mútuo financeiro (com e sem fins econômicos) devidamente enquadradas no campo de incidência do IOF.
- Operações de captação de recursos no exterior e repasse interno às empresas do grupo, realizadas por Empresas de Propósito Específico, também foram enquadradas como passíveis de incidência do imposto. A esse respeito, diz a autoridade fiscal

- Passando à análise do Instrumento Particular de Gestão de Conta-Corrente celebrado entre a autuada e a sua controlada Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteína S/A, diz a fiscalização:
  - i. Este é o único documento formal apresentado pela MINERVA para sustentar a não incidência do IOF sobre as operações de mútuo sob análise.
  - ii. Não há contrato de gestão de conta-corrente celebrado entre a MINERVA e cada uma de suas controladas.
  - iii. Cabe esclarecer, desde já, que há incidência de IOF nas operações de créditos correspondentes a mútuos financeiros independentemente da forma pela qual os recursos financeiros sejam entregues ou disponibilizados (Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999 – vide tópico 16).
- A fiscalização intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos acerca da operacionalização dos contratos, obtendo em resposta:
  - i. a fiscalizada alega que os relatórios mensais, as contas contábeis e o balanço contábil previstos no contrato e decorrentes da gestão centralizada de tesouraria estão fielmente espelhados na escrituração contábil digital, mas não os apresentou, o que é um forte indício da simulação do contrato e que não há gestão centralizada de recursos através de conta-corrente ou caixa único (cash pooling).
  - ii. Na cláusula 6.6 do contrato diz que as partes reconhecem que o presente instrumento constituiu-se, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil Brasileiro vigente, título executivo extrajudicial.
  - iii. **O art. 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, assim dispõe:**
  - iv. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
  - v. III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
  - vi. Primeiro, há de se destacar e causa estranheza o fato de o contrato ter sido celebrado e datado de **21/08/2013 e a lei citada na cláusula 6.6 somente aprovada em 16/03/2015.**
  - vii. Importante esclarecer que o art. 784 do CPC (Lei nº 5869/73) vigente na data de celebração do contrato não trata de títulos executivos extrajudiciais.
  - viii. Em 28/03/2019 a fiscalizada foi intimada, de forma objetiva e clara, a se pronunciar sobre a contabilização de juros e da variação monetária

e cambial nº período de janeiro a dezembro/2016, ou seja, período anterior ao encerramento da vigência do contrato (agosto/2023) (...).

- ix. A resposta foi simplesmente “não, conforme previsão contratual” (fl.204).
- x. Entretanto, houve contabilização de juros ativos na conta contábil nº 1.21.104 – MÚTUO – MINERVA DAWN FARMS IND. E COM. PROTEÍNAS e de variação cambial nas contas contábeis 1.21.114 –MÚTUO – MINERVA COLÔMBIA, 1.21.115 MÚTUO – MINERVA LUXEMBURGO e 1.21.117 – MÚTUO – OVERSEAS I.
- xi. A conta contábil nº 1.21.104 – MÚTUO – MINERVA DAWN FARMS IND. E COM. PROTEÍNAS registra lançamentos com histórico “juros mútuo MFF”, conforme ficha do livro razão (fls.1385/1561).
- xii. Intimada, alegou que o pagamento de juros tratou-se de “reembolso proporcional de juros de um contrato de financiamento, cujos recursos foram utilizados em proveito de projetos usufruídos por cada uma das empresas, rateados nas respectivas proporções entre a Minerva S/A e Minerva Dawn Farms Ind. e Com. Proteínas S/A” (fl.218).
- xiii. Inicialmente cabe destacar que a fiscalizada confirmou que todos os lançamentos a débito realizados nas contas contábeis sob análise resultaram em movimentação financeira (item 5.5 – fl.109) e que as informações constantes nas notas explicativas, dentre as quais, a NE nº 11 que trata das operações com partes relacionadas e as operações de mútuos com as controladas, refletem a verdade material dos fatos (subitem 3.1 - fl.204).
- xiv. Entretanto, mesmo diante de todos elementos e informações descritas nos tópicos 7 a 9, e contradizendo seus próprios registros contábeis e suas demonstrações financeiras, a fiscalizada, em resposta apresentada ao Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 001, simplesmente alegou que opera pelo regime de “caixa único”, sem apresentar qualquer documento ou contrato (fl.110).
- xv. Importante ressaltar que, os termos “empréstimos” e “mútuos” foram extraídos e decorrentes da natureza das operações lançadas e evidenciadas na própria escrituração contábil, fiscal e demonstrações financeiras e contábeis da fiscalizada, portanto, não foi o Auditor-Fiscal que pretendeu atribuir e enquadrar, como empréstimos ou mútuos, as operações realizadas com as empresas controladas.
- xvi. O fato é que a própria escrituração contábil e fiscal (plano de contas, contas contábeis, lançamentos, históricos) e as demonstrações financeiras da fiscalizada evidenciam e não deixam dúvidas tratar-se de

operações de mútuos/empréstimos efetivamente realizadas com as partes relacionadas.

xvii.Sendo assim, ainda a fiscalizada tente dar enquadramento e natureza diversas às operações de mútuo sob análise, o fato é que torna-se inafastável e irrefutável a natureza das operações de mútuo realizadas com as empresas controladas, as quais encontram-se devidamente contabilizadas nas contas contábeis (tópico 7 e 8) e evidenciadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Financeiras divulgadas(vide tópicos 8.6 e 9)

- i. Intimada a apresentar parecer, relatório ou qualquer outro documento emitido pelos auditores independentes atestando que os lançamentos e contas contábeis classificadas no realizável a longo prazo – **Adiantamentos e Mútuos** e no passivo – longo prazo– **mútuos entre partes relacionadas não se caracterizam como operações de mútuos/empréstimos, a fiscalizada não respondeu ao questionamento** e insiste alegar, sem qualquer fundamento legal, conceitual e contábil e provas objetivas e incontestes, que a movimentação de recursos entre as empresas enquadram-se na gestão centralizada de recursos tesouraria (caixa único/conta corrente/cash pooling)(itens 1.2.3 e 1.2.4 – TIF nº 004) (fls.343/344).
- ii. Intimada a informar se os auditores independentes auditaram a nota explicativa nº 11 e se haviam concluído que os saldos dos “mútuos a receber” e de “mútuos a pagar” não tem natureza de operações de mútuos, a fiscalizada não respondeu objetivamente e de forma clara ao questionamento e restringe-se informar que os auditores independentes entenderam suficientes os esclarecimentos prestados pela empresa, sem contudo, comprovar as alegações(item 1.2.4 – TIF nº 004)(fl.344).

➤ No caso das operações realizadas pela fiscalizada, verifica-se que:

- a) Não há uma conta específica de caixa único e nem subconta específica para cada uma das empresas;
- b) Não houve escrituração em registros auxiliares;
- c) Houve incidência de juros e de variação cambial antes do encerramento do prazo de vigência do contrato;
- d) Houve exigência e liquidação do saldo antes do encerramento do prazo de vigência do contrato (aumento dos investimentos na controlada através dos saldos – vide tópicos 7.3 e 7.4).

- e) Não há remessa de recursos próprios para formação de caixa único;
- f) as remessas destinavam ao pagamento e/ou devolução dos mútuos.

- O que a fiscalizada celebrou com uma de suas controladas foi um contrato atípico para dissimular as operações de mútuo e dar suporte e sustentar à sonegação do IOF incidentes sobre tais operações que foram realizadas entre partes relacionadas.
- Portanto, a realidade fática e negócio jurídico celebrado entre as partes pode e deve ser qualificado como operações de mútuo financeiro (com ou sem finalidade econômica) vez que estão presentes elementos caracterizadores das referidas operações de crédito.

### **O Termo de Verificação Fiscal foi dividido em três frentes:**

#### **1. Das operações de mútuos concedidas pela MINERVA S/A às partes relacionadas sem recolhimento de IOF – 01/01/2016 A 31/12/2016**

Após análise, foi evidenciados o seguinte quadro demonstrativo (Fls. 4 do TVF)

| Grupo                         | Subgrupo                     | Conta Contábil | Descrição da Conta                               | Mutuária                                                   | Partes relacionadas                    |
|-------------------------------|------------------------------|----------------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.103       | Mútuo – Minerva Ind. e Com. Alimentos S.A.       | Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S.A.             | Controlada (98%)                       |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.104       | Mútuo – Minerva Dawn Farms Ind. e Com. Proteínas | Minerva Dawn Farms Indústrias e Comércio de Proteínas S.A. | Controlada/subsidiária integral (100%) |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.105       | Mútuo – VDQ Holdings S.A.                        | VDQ Holdings S.A.                                          | Controladora/acionista                 |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.108       | Mútuo – Transminerva Ltda.                       | Transminerva Ltda.                                         | Controlada/subsidiária integral (100%) |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.109       | Mútuo – Minerva Dawn Farms – Empréstimo          | Minerva Dawn Farms Indústrias e Comércio de Proteínas S.A. | Controlada/subsidiária integral (100%) |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.113       | Mútuo – Agropecuária                             | Agropecuária Imperial BT Ltda.                             | Interligada                            |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.114       | Mútuo – Colômbia                                 | Minerva Colômbia S.A.S                                     | Controlada/subsidiária integral (100%) |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.115       | Mútuo – Luxemburgo                               | Minerva Luxembourg S.A.                                    | Controlada/subsidiária integral (100%) |
| 15 – Realizável a Longo Prazo | 105 – Adiantamentos e Mútuos | 1.21.117       | Mútuo – Overseas I                               | Minerva Overseas I                                         | Controlada/subsidiária integral (100%) |

#### **2. Das operações de mútuos concedidas pela empresa MATO GROSSO BOVINOS S/A à MINERVA S/A sem recolhimento de IOF – 01/01/2016 A 31/12/2016**

Em sua análise concluiu:

*A empresa MATO GROSSO BOVINOS S/A, que está sendo auditada na condição de SUCEDIDA por incorporação pela MINERVA S/A, realizou operações de mútuos*

*com própria MINERVA devidamente registradas em sua escrituração contábil (ECD) e fiscal (ECF) – 01/01/2016 a 31/12/2016 e também evidenciadas nas demonstrações financeiras – AC 2016 e sem o recolhimento do IOF*

### 3. Da Incidência de IOF – Mutuária no Exterior

A Autoridade Fiscal elenca:

- *No curso da ação fiscal verificou-se que houve operações de mútuo realizadas entre a fiscalizada e suas empresas ligadas situadas no exterior sem recolhimento do IOF devido.*
- *O IOF é devido nas operações de mútuo financeiro conforme preceitua o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, inclusive quando a mutuária tem sede no exterior.*
- *A isenção prevista no § 2º do art. 2º do Regulamento do IOF, Decreto-Lei nº 6.306/2007, não se aplica às operações realizadas pela fiscalizada, que é domiciliada no Brasil.*

Conclui seu Termo de Verificação Fiscal relacionando o Auto de Infração lavrado e respectivos valores/multas/juros incidentes.

## 2. QUANTO À IMPUGNAÇÃO

A autuada aponta os seguintes argumentos contrapondo o Auto de Infração:

- Ocorre que as remessas financeiras objeto do lançamento, realizadas de longa data pela Impugnante, nos termos da própria acusação fiscal ("o saldo inicial tem origem em operações de crédito realizadas no período de 31/03/2013 a 31/12/2015" - fl. 1859), não possuem natureza jurídica de "operações de crédito" ou "mútuos", como pretende a autoridade fiscal e, em que pese o esforço e o extenso arrazoado produzido para fundamentar essa interpretação, o auto de lançamento padece de erros de fato e de direito que acarretam a sua NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA, conforme será demonstrado na presente impugnação.
- Pela leitura do Relatório Fiscal, conforme trechos exemplificativos acima transcritos, percebe-se que o auditor ora descaracteriza o sistema de conta corrente; ora considera a sua existência, ao afirmar incidir o IOF nessas situações, citando a Solução de Consulta que lhe serviu de fundamento; e depois, novamente, descaracteriza a natureza das referidas operações, como se fossem de crédito/mútuos.

- Caso não seja acolhida a nulidade acima apontada, o que se admite por respeito à argumentação, no tocante ao mérito o lançamento fiscal também não pode prosperar, devendo ser julgado improcedente. Isso porque, as operações de conta corrente praticadas pela Impugnante com empresas do mesmo grupo econômico em nada se assemelham a operações de crédito, não podendo tal fato concreto ter sua natureza jurídica distorcida para fins de enquadramento na hipótese legal de
- incidência (norma geral e abstrata) e da indevida cobrança do IOF/crédito, objeto do lançamento em discussão
- Quando a autoridade fiscal cita terem ocorrido devoluções, para tentar descaracterizar ou equiparar as operações de conta corrente a mútuos, desvirtua a natureza das operações, desconsiderando, por exemplo, a característica de reciprocidade, a intenção de aquisição de cotas empresariais e incorporações - fatos que não significam "devolução", mas a operacionalização de rateios, conta corrente e, ao fim, aumentos de capital, ou seja, operações societárias.
- Ainda que se entenda que as remessas financeiras ora analisadas pudessem ser caracterizadas como mútuos, o que se admite apenas para fins de argumentação, forçoso seria reconhecer que, uma vez celebradas entre particulares, não consistiriam em "operações de crédito", posto não ser objeto de relação negocial profissional, já que nenhuma das partes é instituição financeira ou pessoa jurídica.
- Além dos outros pontos já mencionados na presente defesa, no quesito eleição do sujeito passivo, também se verifica ter havido excesso interpretativo do Fisco, relativamente à aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e do art. 2º, I, "c", do Decreto no 6.306/2007, causando alargamento indevido da hipótese de incidência do imposto, para alcançar pessoas jurídicas que não desenvolvem atividade principal ou acessória análoga à de instituição financeira, ou seja, que não praticam o mútuo de modo profissional, como é o caso da Impugnante.

Da indevida cobrança do IOF nas remessas financeiras que resultaram efetivo aumento de capital e incorporação empresarial

- A Impugnante não pode se resignar com os critérios adotados pela fiscalização, ao exigir o IOF sobre saldos de contas que não mais existiam no período do lançamento, nos casos em que as empresas envolvidas extinguiram-se por incorporação ou tiveram seu capital social aumentado pelas remessas financeiras efetuadas pela Impugnante - fatos que estão fora do campo de incidência do IOF.
- A autoridade fiscal considerou que "a liquidação antes do prazo final, no caso, decorrente do aumento de capital na controlada, descaracterizaria

as operações como decorrentes de um contrato de conta-corrente", justificando que "nas operações registradas nestas contas não há elementos que indicam a cobrança de juros, o que caracteriza que as operações de mútuo financeiro foram realizadas sem fins econômicos" (fl. 1842).

- Ora, tais apontamentos apenas corroboram a real essência das operações de conta corrente, de rateio, de adiantamentos para aumento de capital, integralização, e investimentos realizados entre as partes - em nenhum caso sujeitas à incidência de IOF, por absoluta incompatibilidade com a hipótese legal de incidência.
- **É verdade que os lançamentos contábeis poderiam estar segregados, e que a própria Impugnante se prejudicou com tais procedimentos,** porém, há outros documentos, inclusive societários, que permitem a verificação da natureza jurídica das operações realizadas.
- Ademais, inobstante os eventos societários relatados acima, que implicaram seja na extinção de conta correntes, na mudança da titularidade de ativos, no aumento de capital nas controladas, o IOF considerado devido pela Fiscalização foi indevidamente calculado.
- Isso porque, após a incorporação das referidas empresas pela Impugnante, todos os direitos e obrigações das incorporadas foram absorvidos pela incorporadora.
- Diante disso, ainda que as remessas ou adiantamentos pudessem se configurar mútuos, forçoso reconhecer que houve, naquela oportunidade, extinção da obrigação, qualquer que fosse a sua natureza, pois a Impugnante passou a ser credora e devedora ao mesmo tempo, em relação ao mesmo objeto.

Da Não incidência de IOF/crédito nas operações de exportação e sobre variações cambiais que não importam em efetiva movimentação financeira

- Como já visto, nos termos do artigo 63 do Código Tributário Nacional, o IOF tem como fato gerador a realização de operações:
  - (i) de créditos;
  - (ii) de câmbio;
  - (iii) de seguros realizadas por seguradoras; e
  - (iv) relativas a título e valores mobiliários.
- Especificamente no que tange ao "IOF/Crédito", incidente nos casos de "mútuos" com empresas situadas no exterior, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.219 de 02/05/1997 (revogado Decerto nº 4.494, de 2002), determinava a não incidência do imposto nas operações "crédito externo" realizadas por instituições financeiras.

- A expressão "crédito externo" compreende toda transação que envolva determinada prestação com o correspondente compromisso de futura contraprestação, somente importando que uma das partes esteja situada fora do país.
- A despeito da discussão acerca da ilegalidade no que tange à consideração de que não pode ser eleita como sujeito passivo a pessoa física e/ou jurídica que não desenvolvem atividades financeiras (discussão travada em tópico específico), o fato é que não se pode mais exigir o IOF/Crédito nas operações de crédito externo envolvendo mútuos (premissa fiscal) entre pessoas jurídicas, sejam ativos ou passivos.
- Sendo assim, é infundada a argumentação contida no relatório fiscal de que, sendo o contrato de mútuo firmado no Brasil, não há que se falar em crédito externo, pois o local da celebração do contrato não é determinante para definir sua natureza, sendo ilegal a interpretação restritiva dada ao conceito de operação de crédito externo, considerando como excluída da exigência do IOF/ Crédito tão-somente as operações em que o crédito provém do exterior do país (mútuos passivos).

#### Da decadência parcial do lançamento

- A autoridade fiscal, ao quantificar a base de cálculo do IOF exigido, levou em conta não apenas os saldos devedores gerados no período fiscalizado (a partir de 01/2016), mas também os saldos diários acumulados anteriormente ao período da autuação, nos termos do art. 7º, I, "a", do Decreto nº 6.306/2007.
- ...
- Ocorre que, ainda que se entenda que as remessas financeiras no âmbito de conta corrente seriam "operações de crédito", por corresponderem a períodos com mais de cinco anos da ocorrência do lançamento, configuram fatos geradores já alcançados pela decadência, seja pela regra do art. 150, § 4º, seja pelo art. 173, do Código Tributário Nacional.
- Apesar de a legislação determinar que, no caso de "crédito rotativo", o IOF deva ser quantificado a partir de "saldos devedores diários", a obrigação tributária só nasce com "a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado", de acordo com o art. 3º do Decreto nº 6.306/2007 (...)
- Considerando que o próprio agente autuante refere ter calculado o IOF objeto do auto de infração com base em saldos devedores existentes em 01/01/2016, originado de "operações de crédito realizadas no período de 31/03/2013 a 31/12/2015", e que a ciência do lançamento efetivou-se em 26/09/2019, requer-se o reconhecimento da decadência em relação aos fatos ocorridos há mais de cinco anos, excluindo-se o crédito tributário sobre eles exigidos.

- Caso assim não se entenda, devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a remessas e retornos que não traduzem efetivas movimentações financeiras, como é o caso das variações cambiais registradas nos saldos apurados pela fiscalização, conforme já referido em tópico anterior.

Por fim, a impugnante requer a exclusão dos juros de mora incidente sobre a multa de ofício.

### 3. QUANTO AO VOTO DA DRJ

Em seu voto a DRJ contra-argumenta:

- ✓ Preliminarmente não verifica caso de nulidade do Auto de Infração;
- ✓ A auditoria fiscal que resultou no Auto de Infração sob exame teve por ponto de partida Notas Explicativas produzidas pela autuada, especialmente a Nota 11, denominada Partes relacionadas e que evidencia contas de um grupo denominado Mútuos a receber.
- ✓ Por sua importância, cabe trazê-la à vista, extraída da e-fl. 1317:

| Mútuos a receber                                   | Controladora   |                |
|----------------------------------------------------|----------------|----------------|
|                                                    | 31.12.16       | 31.12.15       |
| Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S.A. (a) | 49.479         | 107.279        |
| Minerva Dawn Farms S.A. (Minerva Fine Foods) (b)   | 3.405          | 171.351        |
| Transminerva Ltda (c)                              | 25.068         | 23.217         |
| Minerva Overseas Ltd (d)                           | 276.299        | 387.589        |
| Minerva Luxemburgo S.A (e)                         | 42.365         | -              |
| Outros (f)                                         | 13.293         | 15.927         |
|                                                    | <b>409.909</b> | <b>705.363</b> |

- (a) Empréstimo efetuado à Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S.A. para capital de giro;
- (b) Empréstimo efetuado à Minerva Dawn Farms S.A (Atual Minerva Fine Foods) para capital de giro;
- (c) Despesas da controlada Transminerva e capital de giro, a serem reembolsadas;
- (d) Empréstimo efetuado à Minerva Overseas Ltda., a ser reembolsado;
- (e) Empréstimo efetuado à Minerva Luxemburgo S.A, a ser reembolsado; e,
- (f) Outros empréstimos e pagamentos às empresas coligadas à controladora.

- ✓ Nesses termos, os próprios registros contábeis da contribuinte indicam a ocorrência de fatos geradores do Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade crédito.
- ✓ Chamada a explicar tais transações, tendo em vista o não recolhimento do IOF sobre os mútuos ali retratados, a contribuinte alegou que se estava diante não de mútuos, propriamente ditos, mas de operações de centralização de caixa.

- ✓ Portanto, cabe à autuada, no desenvolvimento da relação processual, comprovar que os seus registros contábeis não corresponderiam à realidade.
- ✓ Nesse ponto, são fixadas as condições para a dedutibilidade das despesas rateadas. Importante notar que a questão aqui diz respeito particularmente ao universo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a possibilidade de atribuição de despesas a pessoa diversa daquela que formalmente as assumiu e pagou. Para que essa operação seja possível e as despesas admitidas com base na existência de rateio, são fixadas as seguintes condições:

- a) necessidade e normalidade;
- b) rateio calculado com base em critérios razoáveis e objetivos;
- c) pactuação formalizada previamente;
- d) efetividade dos gastos;
- e) valor rateado limitado ao preço global pago;
- f) apropriação individual limitada aos valores resultantes do rateio;
- e g) escrituração destacada dos valores rateados.

- ✓ Veja-se que, embora os critérios acima sejam aplicáveis ao IRPJ, constituem condições para que tais arranjos de centralização possam ser admitidos e gerar efeitos tributários, incluindo, no caso, a descaracterização dos mútuos.
- ✓ No entanto, as operações entabuladas entre a autuada e suas coligadas não adotaram um modelo que atendessem a tais estipulações.
- ✓ Recordando o que disse a fiscalização a esse respeito:
  - a) o contrato é omissivo quanto aos critérios de remuneração e repartição das receitas financeiras;
  - b) Não há qualquer estrutura contábil que propicie segregar e individualizar as receitas financeiras de cada uma das empresas;
  - c) a integralidade das receitas financeiras auferidas são contabilizadas como operações próprias da fiscalizada e não há qualquer elemento que possa identificar aquelas que poderiam advir da aplicação de recursos pertencentes aos participantes do caixa único;
  - d) não houve transferência de receitas financeiras proporcionais às empresas do grupo no âmbito do contrato de gestão centralizada de recursos financeiros.

- ✓ Nesses termos, não há rateio previamente pactuado entre as empresas, apropriação individual ou escrituração segregada de valores.
- ✓ Por conseguinte, não há como acatar a alegação da contribuinte de que as operações sob escrutínio teriam acontecido dentro de um arranjo corporativo de centralização de caixa.
- ✓ Um único documento apresentado no intuito de demonstrar a formalização de um arranjo daquele tipo foi rechaçado pela fiscalização por conta de suas **irregularidades formais, dentre as quais a mais curiosa é a citação de um dispositivo do Código de Processo Civil cuja numeração não corresponde àquela vigente no momento em que o acordo teria sido firmado.**
- ✓ Assim, a contribuinte não consegue demonstrar que os mútuos lançados em sua contabilidade e destacados em Notas Explicativas de balanço teriam natureza diversa da que está na hipótese de incidência do IOF Crédito.
- ✓ Noutra vertente, a autuada pretende escudar-se da exigência sob o argumento de que se estaria diante de operações de conta-corrente.
- ✓ Não obstante, embora a fiscalização negue que as operações autuadas correspondam a movimentações de conta-corrente, essa linha de defesa também não lhe favorece, de vez que de há muito o entendimento administrativo consolidou-se no sentido de que as operações em conta-corrente também se sujeitam à incidência do IOF Crédito.
- ✓ Este tem sido o entendimento nos julgados administrativos conforme podemos comprovar pela ementa a seguir:

*IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.*

*A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.*

*(Ac 3301002.282– CC 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária- Sessão de 27 de março de 2014)*

- ✓ Por fim, cabe destacar a Solução de Consulta COSIT nº 50, expedida em 26/02/2015, que analisou a questão, expondo também o RE nº 1.239.101 – RJ:

*TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.*

*O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo.*

*Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.*

*No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:*

*Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pelo hipótese de incidência do IOF.*

*É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.*

*(...)Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifos do original)*

Neste ponto, às fls. 25 – 26 do Acórdão, a DRJ expõe diversos julgados do CARF, como:

- ✓ Mais recentemente, temos o Ac. 3301-006.082, de 25 de abril de 2019, nº mesmo sentido:

*OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. CONTRATO DE MÚTUO.*

*Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários*

*apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado.*

- ✓ Noutra linha de contestação ao Auto de Infração a impugnante aponta para transações com coligadas cujos valores teriam sido convertidos em aumento de capital ou que teriam sido absorvidos por ela própria em operações societárias.
- ✓ Aqui também os argumentos da defesa não produzem os efeitos por ela pretendidos.
- ✓ Isso porque o fato gerador do IOF tem por referência a origem da disponibilização de recursos e não a sua posterior destinação. É dizer, se, na sua origem, os valores foram transacionados em operações cuja natureza de mútuo viemos de analisar, a sua utilização é irrelevante para a definição da incidência. Ocorrido o mútuo, incide o tributo, seja qual for o destino dos recursos mutuados.
- ✓ Observe-se que, nos casos em que os recursos são transferidos no bojo de operações já previamente vinculadas a operações societárias, serve de exemplo os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, não ocorre o fato gerador, desde que seguidas as normas tributárias.
- ✓ Essa hipótese difere das operações de que aqui se trata, na medida em estas últimas, no seu nascimento, correspondem a operações de empréstimo cujos valores, eventual e posteriormente, serviram para operações societárias às quais não se encontravam vinculadas na concessão dos empréstimos.
- ✓ Assim, correta a classificação dessas movimentações correspondentes a mútuos tributáveis pelo tempo em que mantidos sob essa classificação na contabilidade da autuada.
- ✓ Passando às questões envolvendo operações com empresas situadas no exterior, a contribuinte expõe o entendimento de que a legislação tributária isenta de tributação as operações passivas e ativas envolvendo empresas situadas no Brasil e contrapartes situadas no exterior.
- ✓ Segundo argumenta, seria ilegal a interpretação restritiva dada ao conceito de operação de crédito externo, considerando com excluída da exigência do IOF/Crédito tão somente as operações em que o crédito provém do exterior do país.
- ✓ Colocada nesses termos, definir o que é ou o que não é operação de crédito externo é definir o que está ou não incluído no critério material da Norma Geral e Abstrata. Sem essa operação de inteligência, fatos que a lei pretendia atingir poderiam restar ao seu abrigo, assim como aqueles que sofreriam a incidência poderiam não ser atingidos.

- ✓ Na sua própria natureza, o chamado IOF enfeixa aspectos múltiplos. Tanto é que o CTN prevê que o imposto incide sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, bem como sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários.
- ✓ Assim sendo, não há impedimento legal para que o IOF incida sobre uma mesma operação sob sua roupagem de imposto sobre operações de câmbio e, ao mesmo tempo, sob sua faceta de imposto sobre operações de crédito. Sob uma mesma denominação, reúne-se uma variedade de tributos, com bases impositivas diversas, sem que isso represente bitributação.
- ✓ O entendimento acima se alinha a manifestações da segunda instância administrativa, como demonstram os seguintes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Ac. 3302-002.711, de 16 de setembro de 2014:

*IOF CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. SUJEIÇÃO PASSIVA.*

*As operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas, cuja mutuante é sediada no Brasil e a mutuária sediada no exterior, sujeitam-se à incidência do IOF Crédito, independe de onde se encontra a poupança nacional objeto do mútuo, se no Brasil ou no exterior. A responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que concede o crédito.*

*OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*Não há isenção ou não incidência de IOF nos empréstimos concedidos por pessoa jurídica domiciliado no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior.*

*Capital financeiro não é mercadoria e sua movimentação, para dentro ou para fora do país, não se equipara a uma operação de exportação de mercadoria.*

*Isenção ou exclusão tributárias não podem ser instituídas por decreto.*

Ac. 3302.002.093, de 21 de maio de 2013:

*OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*Não há isenção ou não incidência de IOF nos empréstimos concedidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior.*

*Isenção ou exclusão tributárias não podem ser instituídas por decreto.*

- ✓ A impugnante pretende também demonstrar que parte do crédito exigido teria sido atingido pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo.
- ✓ Aqui, falha a impugnante na interpretação que faz da sistemática de apuração do IOF naqueles casos, que é a hipótese dos autos, em que os mútuos não apresentem montante e prazo definidos.
- ✓ Como ela mesma afirma, nesses casos, a base de cálculo é a soma mensal dos saldos diários, o que significa que, existindo tais saldos, é irrelevante o momento de realização do contrato ou operação originais.
- ✓ Assim, ainda que o início das movimentações tenha ocorrido antes do período abrangido pelo Auto, verificada a existência de saldos, estes deverão ser incluídos na autuação.
- ✓ Veja que, para fins de definição do marco inicial do prazo decadencial, a forma de tributação de operações individuais de crédito sem prazo definidos impõe que o fato imponible seja a existência de saldo, que é a base de cálculo para a incidência.
- ✓ Esse entendimento encontra eco na Segunda Instância Administrativa, como exemplifica a ementa do Ac. 3301-005.578, de 12 de dezembro de 2018:

*EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS HÁ MAIS DE 5(CINCO)ANOS. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.*

*A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.*

*Para demonstrar a regularidade da autuação, basta que o fato gerador mais antigo constante do lançamento ainda não tenha sido fulminado pelo direito de lançar, consoante o regramento contido no art.173, inciso I, do CTN, nos casos em que não houve pagamento antecipado.*

- ✓ A última instância administrativa foi no mesmo sentido, conforme Acórdão CSRF nº 9303-008.712, de 12 de junho de 2019,

*IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA*

*O lançamento tributário calculado com base nº artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de*

*cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado.*

*Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.*

- ✓ Portanto, não se sustenta a tese esposada pela contribuinte acerca da ocorrência de decadência do direito de lançar, uma vez que o lançamento notificado em 2019 teve por base saldos verificados ao longo de 2016.
- ✓ Noutra, linha de contestação ao crédito exigido, a contribuinte requer a exclusão de valores que, segundo entende, não traduzem efetivas movimentações financeiras.
- ✓ A refutação dessa pretensão está ligada ao fato de que a tributação recai sempre sobre os saldos e não sobre as operações individualizadas.
- ✓ É dizer, seja qual for a natureza das operações individuais lançadas na conta corrente, o que está sujeito à tributação é o montante com que o mutuante financiou as operações do mutuário. E essa grandeza está grafada nos saldos e não sobre as operações que o compõem.
- ✓ O recente Ac. 3301-006.083, de 25/04/2019, consegue, de alguma forma, resumir o quanto se discutiu no presente voto em suas ementas:

*OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. CONTRATO DE MÚTUO.*

*Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado.*

*INCIDÊNCIA IOF APENAS EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 9.779/1999.*

*IMPOSSIBILIDADE.A alegação de inconstitucionalidade da incidência de IOF*

*sobre as operações de crédito na modalidade de mútuo financeiro quando a mutuante não seja instituição financeira não pode ser enfrentada em sede de processo administrativo por expressa vedação legal (Decreto nº 70.235/1972), bem como enunciado da Súmula nº 02 do CARF.*

- ✓ Assentada a correção da exigência formalizada de ofício, resta examinar o pleito da impugnante para que os juros de mora não incidam sobre a multa de ofício.
- ✓ Em que pese a discussão proposta pela Impugnante, trata-se de questão pacificada no âmbito administrativo a partir da edição da Súmula CARF nº 108, dotada de caráter vinculante, redigida nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 108*

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

- ✓ Portanto, a argumentação da defesa não pode ser acatada

A DRJ concluiu pela procedência da exigência formalizada no Auto de Infração ora combatido, recorrendo em sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2016 IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.**

*A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.*

**IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.**

*O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.*

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. MUTUANTE NACIONAL.**

**ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

*Não há isenção ou não incidência de IOF nos empréstimos concedidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Isenção ou exclusão*

*tributárias não podem ser instituídas por decreto. A responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que concede o crédito.*

**IOF CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DIÁRIOS. DECADÊNCIA.**

*A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

***Impugnação Improcedente***

***Crédito Tributário Mantido***

Inconformado a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, onde pontua os mesmos elementos discurridos em sua Impugnação, procedendo aos seguintes pedidos:

- Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância, reconhecendo-se a nulidade da decisão recorrida, bem como do auto de infração e/ou a sua total improcedência, conforme fundamentos apresentados.
- Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se o reconhecimento da improcedência parcial do lançamento, a fim de determinar a exclusão dos valores cobrados em relação
  - i. às remessas financeiras aplicadas em aumento de capital em empresas relacionadas;
  - ii. às operações de exportação;
  - iii. aos períodos atingidos pela decadência, aplicando-se a limitação legal à base de cálculo do imposto exigido, bem como, a exclusão dos valores de realocações em contas e variações cambiais que não representam efetivas movimentações financeiras; e
  - iv. aos juros de mora calculados sobre a multa, conforme fundamentação em tópicos específicos do recurso ora interposto.

- v. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente com a juntada de documentos que porventura não estiveram disponíveis para apresentação nesta oportunidade, com base no princípio da verdade material.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

### I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

### II – DAS PRELIMINARES

#### 1. Inconstitucionalidade do Artigo 13 da Lei nº 9.779/99

Pugna a Recorrente pela ilegitimidade passiva como contribuinte do IOF, alegando inconstitucionalidade do alargamento da incidência provocado pelo artigo 13 da Lei nº 9.779/99

Contudo, o CARF não é competente para apreciar tal alegação, conforme Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Além do mais, será tratado em questão de Mérito o Tema 104 do STF.

#### 2. Nulidade do Auto de Infração

Em seu Recurso Voluntário a autuada pleiteia a nulidade do Auto e da decisão da DRJ, com alegação *“de erros de fato, decorrendo que o lançamento está fundado em premissas e conclusões confusas e contraditórias no que tange a motivo e à motivação do ato administrativo”*

A fase litigiosa do procedimento fiscal é instaurada apenas com a impugnação, conforme consta do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, é nessa oportunidade que é instalado o contraditório e a ampla defesa:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Assim, como bem salientado pela decisão de piso:

*Iniciando pelas alegações acerca da nulidade do lançamento, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao tratar da matéria no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, dispõe:*

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Portanto, nos termos da legislação, o Auto de Infração somente é nulo caso seja lavrado por pessoa incompetente, o que não acontece no presente processo.*

*As questões levantadas pela defesa, tocando o teor das peças produzidas pela auditoria para subsidiar o lançamento constituem matéria a ser discutida no voto, não constituindo razão para a anulação do Auto de Infração.*

*Porém, já de início, não se vislumbra confusão ou contradição no entendimento fiscal, uma vez que a auditoria é constante ao caracterizar as operações da contribuinte como tendo a natureza de mútuo, afastando a hipótese de que constituiriam transações em conta-corrente.*

*E é a natureza dessas transações que é o objeto central da discussão que se segue.*

Ao contrário do que sustenta, a autuação descreve de forma clara e pormenorizada os motivos pelos quais a autoridade fiscal imputou ao Recorrente a infração ora combatida

Ademais, não vislumbro outras nulidades no lançamento tributário, por restarem atendidos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

**CTN**

Art. 142.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Decreto nº 70.235/72**

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura.

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Do exposto, conclui-se que a autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu ao Recorrente identificar o fundamento da exigência fiscal.

Comprovou-se que o Recorrente foi intimado de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário.

Outrossim, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Enfim, devem ser afastados os argumentos deste tópico.

### **III – DO MÉRITO**

O Auto de Infração em apreço centra-se na utilização do Conta Corrente:

- Pagamentos e recebimentos referentes a operações típicas de conta corrente, usuais entre pessoas jurídicas relacionadas, envolvendo verdadeiras relações econômicas continuativas nas quais os envolvidos não se tornam propriamente credores, nem devedores uns dos outros;

### **O IOF tem sua previsão nos dispositivos legais assim expressos:**

#### **1. Constituição Federal**

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

#### **2. Código Tributário Nacional – CTN**

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

#### **3. Lei nº 9.779/99, artigo 13**

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

#### **4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea “c”:**

Art. 2º

O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Percorrendo o Recurso Voluntário, percebe-se que a Recorrente admite a utilização do “Conta Corrente” entre as empresas já citadas no Termo de Verificação.

O que se verifica é a exposição do interessado que na utilização da Conta Corrente não incidiria o IOF, segundo seu entendimento, consubstanciado com diversas doutrinas expostas.

Como bem destacou o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado:

*TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.*

*O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo.*

*Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.*

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018, da Terceira Seção de Julgamento:

*Matéria IOF (...)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Ano calendário: 2004 (...)*

*OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.*

*O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.*

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras", nos termos do voto do Relator. Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Todas as alegações foram inclusive de incisivo combate no Acórdão da DRJ, conforme já apresentado.

**A análise será efetuada nos seguinte itens:**

- ✓ Quanto alegação de Conta Corrente e Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC's;
- ✓ Quanto à alegação de Isenção para operações de empréstimos para empresas situadas no exterior;
- ✓ Quanto a não incidência de IOF/Crédito sobre variações cambiais que não importam em efetiva movimentação financeira;
- ✓ Quanto às alegações de decadência requeridas pela recorrente;
- ✓ Quanto ao pedido de não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

**Quanto alegação de Conta Corrente e Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC's**

Como bem aponta a Autoridade Lançadora em seu Termo de Verificação Fiscal,

*"Constata-se que as operações de mútuos com partes relacionadas/empresas controladas estão devidamente registradas na escrituração contábil e fiscal (fls.1237/1238) e também claramente evidenciadas nas notas explicativas da Administração às demonstrações contábeis individuais e consolidadas em 31 de dezembro de 2016, especificamente a NE nº 11 (fl.1317 - vide tópico 9)".*

Considerando-se o exposto, apresenta-se novamente a citada Nota Explicativa, extraída fls. e-1.317:

| Mútuos a receber                                   | Controladora   |                |
|----------------------------------------------------|----------------|----------------|
|                                                    | 31.12.16       | 31.12.15       |
| Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S.A. (a) | 49.479         | 107.279        |
| Minerva Dawn Farms S.A. (Minerva Fine Foods) (b)   | 3.405          | 171.351        |
| Transminerva Ltda (c)                              | 25.068         | 23.217         |
| Minerva Overseas Ltd (d)                           | 276.299        | 387.589        |
| Minerva Luxemburgo S.A (e)                         | 42.365         | -              |
| Outros (f)                                         | 13.293         | 15.927         |
|                                                    | <b>409.909</b> | <b>705.363</b> |

- (a) Empréstimo efetuado à Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S.A. para capital de giro;
- (b) Empréstimo efetuado à Minerva Dawn Farms S.A (Atual Minerva Fine Foods) para capital de giro;
- (c) Despesas da controlada Transminerva e capital de giro, a serem reembolsadas;
- (d) Empréstimo efetuado à Minerva Overseas Ltda., a ser reembolsado;
- (e) Empréstimo efetuado à Minerva Luxemburgo S.A, a ser reembolsado; e,
- (f) Outros empréstimos e pagamentos às empresas coligadas à controladora.

Percorrendo a Nota supra, corrobora-se inteiramente o apurado pela Autoridade Fiscal, contrapondo alegação da Recorrente de ser referir-se as citadas operações como meramente Conta Corrente (“cash pooling”).

Além do mais, em seu Recurso Voluntário aponta no item 90 (fls. 37 do RV) que “*É verdade que os lançamentos contábeis poderiam estar segregados, e que a própria Recorrente se prejudicou com tais procedimentos.*”

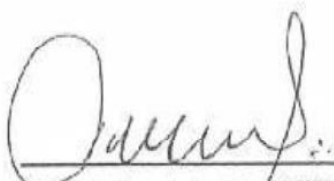
Intimada a pronunciar se as notas explicativas apresentadas pela Administração aos auditores independentes e divulgadas ao mercado representavam a realidade e verdade material dos fatos contábeis ocorridos durante o ano-calendário 2016 (item 3.1 – TIF nº 003)(fl.184), a fiscalizada respondeu que **“sim, representam a realidade”** (fl.204).

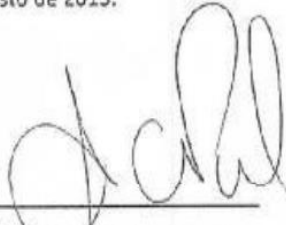
Outro item bem relatado pela Fiscalização é referente ao único contrato de Conta Corrente disponibilizado pela Recorrente, por meio do Instrumento Particular de Contrato de Gestão de Conta Corrente, fls. 165 – 171.

Consta em tal documento a data de assinatura de **“21 de agosto de 2013”**, conforme reprodução abaixo:

Assim justas e acordadas, assinam o presente contrato em 2 vias de igual teor e efeito, na presença de 2 testemunhas igualmente assinadas.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

  
Roberto Alves de Almeida MINERVA S.A.  
CPF: 020.170.588-58

  
Adriana Conceição Pedrosa Machado  
CPF: 141.162.728-71

No entanto é citado no item 6.6 o artigo 784, III, do Código Civil Brasileiro vigente, título executivo extrajudicial, no excerto a seguir:

6.6. As Partes reconhecem que o presente instrumento constitui, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil Brasileiro vigente, título executivo extrajudicial.

Porém o arcabouço jurídico apontado pertence ao Código de Processo Civil de 2015, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que entrou em vigor 1 (um) ano da data de sua publicação oficial (artigo 1.045 do CPC)

Percorrendo a Impugnação e o Recurso Voluntário não foi encontrado explicação para a divergência apontada no Contrato de Conta Corrente acostado nos autos do processo.

Verifica-se também que todas as operações tem registro em Contas Contábeis cuja denominação consta a expressão “MÚTUOS” e “EMPRÉSTIMOS”, bem como nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Padronizadas, também disponível no processo em apreço.

Assim, entendo estar bem caracterizada o descrito pela Autoridade Lançadora e incisivamente apontado pelo Acórdão da Delegacia de Julgamento, levando ao perfeito enquadramento das infrações elencadas no Auto de Infração.

Percebe-se também que a alegação que os Recursos aportados no discurso que foram utilizados como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC's), para alguma das empresas relacionadas, não encontra suporte, pois nada foi apresentado que indicasse o investimento que levaria a integralização ocorrida.

**QUANTO À ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO PARA OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS PARA EMPRESAS SITUADOS NO EXTERIOR.**

Tal ponto foi amplamente debatido do RE 1010977 Agr/P, do STF, de 03/10/2017:

*A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo interno Companhia Providência Indústria e Comércio.*

*A matéria debatida, em síntese, diz com a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF-Crédito” e “IOF-Câmbio”) sobre operações de empréstimos concedidos à empresa integrante do mesmo grupo econômico, no caso em que a mutuante está sediada no Brasil e a mutuária está situada no exterior.*

*A agravante ataca a decisão impugnada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta.*

*Afirma “[...] que o art. 2º, § 2º do Decreto nº 6.306/20072 (Regulamento do IOF) impede a cobrança cumulativa do “IOF-Crédito” e do “IOF-Câmbio” sobre operações de crédito externo, inclusive em casos como o presente, em que a mutuante (ora Recorrente) está sediada no Brasil e a mutuária está situada no exterior [...]”. Sustenta que o art. 153, V, da Lei Maior, veda a dupla incidência do IOF sobre uma mesma operação. Assevera que “[...] não se trata de duas operações distintas (uma de crédito e outra de câmbio), mas de apenas uma operação de crédito que, para sua consecução, depende do fechamento de um contrato de câmbio [...]”. Aduz violados os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação à tributação confiscatória. Insiste na afronta aos arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II e IV, e 153, V, da Constituição Federal.*

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

**“TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR.**

**EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO 'IOF CÂMBIO' E DO 'IOF CRÉDITO'. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.**

*1. A operação de mútuo entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico está sujeita à hipótese de incidência do imposto sobre operações financeiras, porque o art. 13 da Lei nº 9.779/99 não excepciona as sociedades coligadas da exação.*

*2. Para haver a incidência da hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos*

*valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002).*

*3. Verifica-se a ocorrência de duas operações distintas e autônomas, no caso concreto, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados.*

*A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária.”*

No caso em tela, a impetrante realizou contrato de mútuo destinando verba a empresa coligada com sede nos EUA.

Tratando-se de saída de moeda do país, a operação é realizada por meio de transferência bancária (art. 65 da Lei nº 9.069/95) e, necessariamente, deve ocorrer uma transação cambial anterior (art. 1º do Decreto nº 23.258/33) para a conversão da moeda nacional em estrangeira. Veja-se que há duas operações (operação de câmbio e de crédito) que comportam, à primeira vista, incidência do IOF, pois, como visto acima, trata-se de tributo que contempla uma pluralidade de fatos geradores.

A sentença não comporta reparos, pois aplicou com critério e acerto e legislação que rege à espécie e está fundada nas provas contidas nos autos. Transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença:

(....)

*A Lei nº 9.779/99, por seu turno, estabelece:*

*Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. § 1º.*

*Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. § 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. § 3º.*

*O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.*

*No caso da remessa de valores ao exterior, para outra pessoa jurídica, a título de empréstimo, há duas operações distintas, embora intimamente relacionadas, que consistem em dois fatos jurídicos tributários: a operação de crédito e, na sequência, a operação de câmbio.*

*O empréstimo ocorre no território nacional e o dinheiro nele poderia permanecer, caso a tomadora, embora sediada no exterior, aqui tivesse uma obrigação para satisfazer.*

*Mas, sendo do interesse das envolvidas o envio do dinheiro para fora do país, ocorre outro fato jurídico tributário.*

*Já o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, dispõe para o que interesse ao caso dos autos:*

*Art. 2º O IOF incide sobre:*

*I - operações de crédito realizadas: (...)*

*c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);*

*II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);*

*(...) § 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II. (...)*

*A função do decreto é regulamentar a lei, mas não estabelecer regras isentivas (art. 150, § 6º, da CF).*

*Assim, inclusive em razão de seu caráter orientador da atividade dos órgãos envolvidos na tributação, a regra excludente do transcrito § 2º apenas explicita o que já se infere do sistema: o tributo não incide na hipótese de operação de empréstimo firmada no exterior.*

*Não se identifica no teor dos arts. 586 do CC, que trata do empréstimo de coisas fungíveis, e 65 da Lei nº 9.069/95, segundo o qual 'o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária', nada que infirme as conclusões acima.*

*Como já salientado, o empréstimo tomado no território nacional aqui poderia permanecer, mesmo sendo a tomadora sediada no exterior, para satisfazer obrigações que eventualmente tivesse no Brasil.*

*O envio do dinheiro ao exterior é um acréscimo de movimentação. Ademais, caso houvesse uma crise de legalidade, ela se resolveria pela especialidade da lei tributária.*

*Havendo duas operações distintas, não se tem a ocorrência de censurável 'bis in idem'.*

*Ante o exposto, nego a segurança (art. 269, I, do CPC).'*

*[...]*

*Desse modo, merece manutenção a sentença.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo."*

**Irrepreensível a decisão agravada.**

*A matéria constitucional versada no art. 150, IV, da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.*

*Por seu turno, verifico decidida a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decretos 4.494/2002, 6.306/2007 e 23.258/33, Leis 9.779/99 e 9.069/95, e Código Tributário Nacional), razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico normativas da decisão recorrida, reputo inócurrenate afronta ao art. 153, V, da Constituição da República.*

Assim, plenamente correto o entendimento da Fiscalização e confirmado pela DRJ.

**QUANTO a Não incidência de IOF/crédito sobre variações cambiais que não importam em efetiva movimentação financeira**

A Recorrente requer a exclusão de valores que, segundo ela, não traduzem efetivas movimentações financeiras

Neste ponto, a DRJ bem esclarece:

- A refutação dessa pretensão está ligada ao fato de que a tributação recai sempre sobre os saldos e não sobre as operações individualizadas.
- É dizer, seja qual for a natureza das operações individuais lançadas na conta corrente, o que está sujeito à tributação é o montante com que o mutuante financiou as operações do mutuário.
- E essa grandeza está grafada nos saldos e não sobre as operações que o compõem.

Assim não assiste razão a Recorrente, com bem delineado no TVF e Acórdão DRJ,

**QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA REQUERIDAS PELA RECORRENTE**

Como a própria autuada afirma, a base de cálculo é a soma mensal dos saldos diários.

Tal evento encontra plena consonância com os julgados do CARF, conforme entendimento esposado no Acórdão CARF nº 3301-005.578, de 12/12/2018:

*EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS HÁ MAIS DE 5(CINCO)ANOS.*

**DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.**

*A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.*

*Para demonstrar a regularidade da autuação, basta que o fato gerador mais antigo constante do lançamento ainda não tenha sido fulminado pelo direito de lançar, consoante o regramento contido no art.173, inciso I, do CTN, nos casos em que não houve pagamento antecipado.*

A última instância administrativa foi no mesmo sentido, conforme Acórdão CSRF nº 9303-008.712, de 12 de junho de 2019,

**IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA**

*O lançamento tributário calculado com base nº artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado.*

*Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes*

**QUANTO AO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA****DE OFÍCIO**

Neste ponto a Súmula CARF nº 108, vinculante, discorre:

**Súmula CARF nº 108**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Assim, o argumento apontado não pode ser acatado, pois tal assunto está plenamente pacificado na esfera administrativa.

**IV – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sérgio Martinez Piccini**